



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO N.º 351, DE 2004**  
(Do Sr. Júlio Redecker e outros)

Dá nova redação ao § 6.º do art. 14 da Constituição Federal

**DESPACHO:**

APENSE-SE A PEC-44/1999.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara Dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3.º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

*“Art. 1.º O § 6.º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:*

*‘Art. 14. ....*

*.....*  
*§ 6.º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos, os Senadores, os Deputados Federais, Estaduais e Distritais e os Vereadores devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.’*

*Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no ato de sua publicação.”*

### **JUSTIFICAÇÃO**

O texto do § 6.º do art. 14 da Carta Magna, ora em vigor, privilegia os integrantes do Poder Legislativo, no âmbito federal, estadual e municipal, permitindo a estes concorrer a outros cargos eletivos sem renunciar aos respectivos mandatos.

Enquanto isso, os membros do Poder Executivo de todos os níveis são obrigados a se desvincular dos cargos que ocupam até seis meses antes do pleito.

O dispositivo em foco choca-se frontalmente com o princípio da igualdade de todos perante o lei, estabelecida no *caput* do art. 5.º da Lei Maior.

A emenda ora proposta objetiva restabelecer o preceito isonômico em área tão importante, no sentido de aprimorar as instituições federativas, esmaecidas por injustificáveis preconceitos, e complementar, adequadamente, a redação daquele parágrafo.

Sala das Sessões,            de    de 2004

**Deputado JÚLIO REDECKER**

**Proposição:** PEC-351/2004

**Autor:** JÚLIO REDECKER E OUTROS

**Data de Apresentação:** 14/12/2004 14:44:31

**Ementa:** Dá nova redação ao § 6.º do art. 14 da Constituição Federal

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas:171

Não Conferem:10

Fora do Exercício:0

Repetidas:43

Ilegíveis:0

Retiradas:0

**Assinaturas Confirmadas**

1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)

2-ALCEU COLLARES (PDT-RS)

3-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

4-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)

5-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)

6-ANSELMO (PT-RO)

7-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)

8-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)

9-ANTONIO NOGUEIRA (-)

10-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)

11-ARNON BEZERRA (PTB-CE)

12-ARY VANAZZI (-)

13-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)

14-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)

15-AUGUSTO NARDES (PP-RS)

16-B. SÁ (PPS-PI)

17-BABÁ (S.PART.-PA)

18-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)

19-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)

20-CARLOS EDUARDO CADUCA (PMDB-PE)

21-CARLOS MELLES (PFL-MG)

22-CARLOS NADER (PL-RJ)

23-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)

24-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)

25-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)

26-CHICO ALENCAR (PT-RJ)

27-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)

28-CLEONÂNCIO FONSECA (PP-SE)  
29-CLÓVIS FECURY (PFL-MA)  
30-COLBERT MARTINS (PPS-BA)  
31-COLOMBO (PT-PR)  
32-CONFÚCIO MOURA (-)  
33-COSTA FERREIRA (PSC-MA)  
34-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)  
35-DARCI COELHO (PP-TO)  
36-DELEY (PV-RJ)  
37-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)  
38-DRA. CLAIR (PT-PR)  
39-EDNA MACEDO (PTB-SP)  
40-EDSON DUARTE (PV-BA)  
41-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)  
42-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)  
43-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)  
44-ELISEU RESENDE (PFL-MG)  
45-ENIO TATICO (PTB-GO)  
46-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)  
47-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)  
48-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)  
49-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)  
50-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)  
51-FRANCISCO APPIO (PP-RS)  
52-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)  
53-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)  
54-FRANCISCO TURRA (PP-RS)  
55-GERVÁSIO OLIVEIRA (PDT-AP)  
56-GILBERTO KASSAB (-)  
57-HAMILTON CASARA (PL-RO)  
58-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)  
59-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)  
60-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)  
61-HERCULANO ANGHINETTI (PP-MG)  
62-HERMES PARCIANELLO (PMDB-PR)  
63-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)  
64-ILDEU ARAUJO (PP-SP)  
65-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)  
66-INALDO LEITÃO (PL-PB)  
67-ISAIÁS SILVESTRE (PSB-MG)  
68-ITAMAR SERPA (PSDB-RJ)  
69-IVAN RANZOLIN (PP-SC)  
70-IVO JOSÉ (PT-MG)  
71-JAIME MARTINS (PL-MG)  
72-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)  
73-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)

---

74-JOÃO CALDAS (PL-AL)  
75-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)  
76-JOÃO TOTA (PL-AC)  
77-JOAQUIM FRANCISCO (PTB-PE)  
78-JORGE BOEIRA (PT-SC)  
79-JOSÉ CARLOS ELIAS (-)  
80-JOSÉ LINHARES (PP-CE)  
81-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)  
82-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)  
83-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)  
84-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)  
85-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)  
86-JÚLIO CESAR (PFL-PI)  
87-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)  
88-JURANDIR BOIA (PSB-AL)  
89-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)  
90-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)  
91-LEONARDO MATTOS (PV-MG)  
92-LINO ROSSI (PP-MT)  
93-LOBBE NETO (PSDB-SP)  
94-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)  
95-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)  
96-LUIZ BASSUMA (PT-BA)  
97-LUIZ COUTO (PT-PB)  
98-MANATO (PDT-ES)  
99-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)  
100-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)  
101-MARCELO ORTIZ (PV-SP)  
102-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)  
103-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)  
104-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)  
105-MARIA HELENA (PPS-RR)  
106-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)  
107-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)  
108-MAURO LOPES (PMDB-MG)  
109-MEDEIROS (PL-SP)  
110-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)  
111-MILTON BARBOSA (PFL-BA)  
112-MILTON CARDIAS (PTB-RS)  
113-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)  
114-MUSSA DEMES (PFL-PI)  
115-NÉLIO DIAS (PP-RN)  
116-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)  
117-NELSON MEURER (PP-PR)  
118-NELSON TRAD (PMDB-MS)  
119-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)

---

120-NEY LOPES (PFL-RN)  
121-NICE LOBÃO (PFL-MA)  
122-NILSON PINTO (PSDB-PA)  
123-NILTON BAIANO (PP-ES)  
124-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)  
125-ODAIR (PT-MG)  
126-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)  
127-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)  
128-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)  
129-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)  
130-OSVALDO REIS (PMDB-TO)  
131-PAES LANDIM (PTB-PI)  
132-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)  
133-PASTOR REINALDO (PTB-RS)  
134-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)  
135-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)  
136-PAULO BAUER (PFL-SC)  
137-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)  
138-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)  
139-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)  
140-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)  
141-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)  
142-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)  
143-REMI TRINTA (PL-MA)  
144-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)  
145-RENATO COZZOLINO (PSC-RJ)  
146-RICARDO IZAR (PTB-SP)  
147-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)  
148-ROBERTO PESSOA (-)  
149-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)  
150-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)  
151-RONALDO VASCONCELLOS (-)  
152-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)  
153-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)  
154-SANDRO MABEL (PL-GO)  
155-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)  
156-SILAS BRASILEIRO (-)  
157-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)  
158-TAKAYAMA (PMDB-PR)  
159-TARCISIO ZIMMERMANN (PT-RS)  
160-VADÃO GOMES (PP-SP)  
161-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)  
162-VICENTINHO (PT-SP)  
163-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)  
164-VIGNATTI (PT-SC)  
165-VILMAR ROCHA (PFL-GO)

---

- 166-WAGNER LAGO (PP-MA)
- 167-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
- 168-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
- 169-ZÉ LIMA (PP-PA)
- 170-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
- 171-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

**Assinaturas que Não Conferem**

- 1-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
- 2-ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)
- 3-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 4-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)
- 5-CARLOS WILLIAN (PSC-MG)
- 6-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
- 7-ROBSON TUMA (PFL-SP)
- 8-ROMMEL FEIJÓ (-)
- 9-TATICO (PTB-DF)
- 10-ZÉ GERALDO (PT-PA)

**Assinaturas Repetidas**

- 1-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 2-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 3-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 4-CARLOS NADER (PL-RJ)
- 5-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
- 6-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 7-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
- 8-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)
- 9-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
- 10-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
- 11-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
- 12-INALDO LEITÃO (PL-PB)
- 13-JAIME MARTINS (PL-MG)
- 14-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
- 15-JOÃO CALDAS (PL-AL)
- 16-JOÃO TOTA (PL-AC)
- 17-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
- 18-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
- 19-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
- 20-MANATO (PDT-ES)
- 21-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
- 22-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
- 23-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
- 24-NILTON BAIANO (PP-ES)
- 25-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 26-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
- 27-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
- 28-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)

29-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)  
30-RICARDO IZAR (PTB-SP)  
31-ROBERTO PESSOA (-)  
32-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)  
33-VILMAR ROCHA (PFL-GO)  
34-ZÉ GERALDO (PT-PA)  
35-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

## **CAPÍTULO II** **DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....

## **CAPÍTULO IV** **DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
  - a) os analfabetos;
  - b) os maiores de setenta anos;
  - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
  - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
  - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito

Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

*\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997.*

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

*\* § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994 .*

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º

**FIM DO DOCUMENTO**